

## Capítulo 39

### Plásticos e suas obras

#### Notas.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se “plásticos” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plásticos” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
- b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
- e) As soluções (exceto colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
- g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
- h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
- ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plásticos (posição 38.22);
- l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
- n) As obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
- o) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
- p) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- q) Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);

- r) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
  - s) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
  - t) As partes do material de transporte da Seção XVII;
  - u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
  - v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
  - w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
  - x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
  - y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
  - z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos eclair (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).
- 3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
  - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
  - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
  - d) Os silicões (posição 39.10);
  - e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
- 4.- Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.
- Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
- 5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

- 6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:
- Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
  - Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
- 7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
- 8.- Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
- 9.- Na acepção da posição 39.18, a expressão “revestimentos de paredes ou de tetos”, de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
- 10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
- 11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
- Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
  - Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
  - Calhas e seus acessórios;
  - Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;
  - Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
  - Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;
  - Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
  - Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
  - Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores,

maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

#### **Notas de subposições.**

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) Quando existir uma subposição denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições em causa:

1º) O prefixo "poli" precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada "Outros" ou "Outras", desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.

4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

b) Quando não existir subposição denominada "Outros" ou "Outras" na mesma série:

1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Na aceção da subposição 3920.43, o termo "plastificantes" abrange também os plastificantes secundários.

#### **Notas complementares.**

1. No item 3903.19.10 entende-se por *poliestireno de uso geral (GPPS)* o grupo de homopolímeros amorfos do estireno, definidos no ponto 1.3 da Norma ISO 1622/1-1985.

2. O item 3903.90.10 somente compreende os *polímeros de estireno de alto impacto ("poliestireno de alto impacto")* definidos no ponto 1.3 da Norma ISO 2897.1/90.

---

## I.- FORMAS PRIMÁRIAS

### **39.01 Polímeros de etileno, em formas primárias.**

- 3901.10.00 - Polietileno de densidade inferior a 0,94
- 3901.20.00 - Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94
- 3901.30.00 - Copolímeros de etileno e acetato de vinila
- 3901.90.00 - Outros

### **39.02 Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.**

- 3902.10.00 - Polipropileno
- 3902.20.00 - Poliisobutileno
- 3902.30.00 - Copolímeros de propileno
- 3902.90.00 - Outros

### **39.03 Polímeros de estireno, em formas primárias.**

- Poliestireno:
  - 3903.11.00 -- Expansível
  - 3903.19 -- Outros
    - 3903.19.10 De uso geral (GPPS)
    - 3903.19.90 Outros
  - 3903.20.00 - Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)
  - 3903.30.00 - Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)
  - 3903.90 - Outros
    - 3903.90.10 Polímeros de estireno de alto impacto ("poliestireno de alto impacto")
    - 3903.90.90 Outros

### **39.04 Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.**

- 3904.10 - Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias
  - 3904.10.10 Obtido por polimerização em emulsão
  - 3904.10.20 Obtido por polimerização em suspensão
  - 3904.10.90 Outros
- Outro poli(cloreto de vinila):
  - 3904.21.00 -- Não plastificado
  - 3904.22.00 -- Plastificado

- 3904.30.00 - Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila
- 3904.40.00 - Outros copolímeros de cloreto de vinila
- 3904.50.00 - Polímeros de cloreto de vinilideno
  - Polímeros fluorados:
- 3904.61.00 -- Politetrafluoretileno
- 3904.69.00 -- Outros
- 3904.90.00 - Outros

**39.05 Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.**

- Poli(acetato de vinila):
- 3905.12.00 -- Em dispersão aquosa
- 3905.19.00 -- Outros
  - Copolímeros de acetato de vinila:
- 3905.21.00 -- Em dispersão aquosa
- 3905.29.00 -- Outros
- 3905.30.00 - Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados
  - Outros:
- 3905.91.00 -- Copolímeros
- 3905.99.00 -- Outros

**39.06 Polímeros acrílicos, em formas primárias.**

- 3906.10.00 - Poli(metacrilato de metila)
- 3906.90.00 - Outros

**39.07 Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.**

- 3907.10.00 - Poliacetais
- 3907.20.00 - Outros poliéteres
- 3907.30.00 - Resinas epóxicas
- 3907.40.00 - Policarbonatos
- 3907.50.00 - Resinas alquídicas

3907.60.00 - Poli(tereftalato de etileno)

3907.70.00 - Poli(ácido láctico)

- Outros poliésteres:

3907.91.00 -- Não saturados

3907.99.00 -- Outros

**39.08 Poliamidas em formas primárias.**

3908.10.00 - Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12

3908.90.00 - Outras

**39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.**

3909.10.00 - Resinas ureicas; resinas de tioureia

3909.20.00 - Resinas melamínicas

3909.30.00 - Outras resinas amínicas

3909.40.00 - Resinas fenólicas

3909.50.00 - Poliuretanos

**3910.00.00 Silicones em formas primárias.**

**39.11 Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.**

3911.10 - Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos

3911.10.10 Resinas de cumarona-indeno

3911.10.90 Outros

3911.90.00 - Outros

**39.12 Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.**

- Acetatos de celulose:

3912.11.00 -- Não plastificados

3912.12.00 -- Plastificados

3912.20 - Nitratos de celulose (incluindo os colóidios)

3912.20.10 Não plastificados

- 3912.20.20           Plastificados
  - Éteres de celulose:
- 3912.31.00 --     Carboximetilcelulose e seus sais
- 3912.39           --     Outros
  - 3912.39.10           Metilcelulose
  - 3912.39.20           Etilcelulose
  - 3912.39.90           Outros
- 3912.90           -     Outros
  - 3912.90.10           Acetobutirato de celulose
  - 3912.90.20           Propionato de celulose
  - 3912.90.90           Outros

**39.13           Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.**

- 3913.10.00 -     Ácido algínico, seus sais e seus ésteres
- 3913.90           -     Outros
  - 3913.90.10           Borracha clorada
  - 3913.90.20           Outros derivados químicos da borracha natural
  - 3913.90.30           Proteínas endurecidas
  - 3913.90.90           Outros

**3914.00.00   Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.**

II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS

**39.15           Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.**

- 3915.10           -     De polímeros de etileno
  - 3915.10.10           De polietileno
  - 3915.10.90           Outros
- 3915.20.00 -     De polímeros de estireno
- 3915.30           -     De polímeros de cloreto de vinila
  - 3915.30.10           De poli(cloreto de vinila)
  - 3915.30.90           Outros
- 3915.90           -     De outros plásticos
  - 3915.90.10           De celulose ou de seus derivados químicos
  - 3915.90.90           Outros

**39.16           Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos.**



- 3916.10 - De polímeros de etileno
- 3916.10.10 De polietileno
- 3916.10.90 Outros
  
- 3916.20 - De polímeros de cloreto de vinila
- 3916.20.10 De poli(cloreto de vinila)
- 3916.20.20 De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila
- 3916.20.90 Outros
  
- 3916.90 - De outros plásticos
- 3916.90.10 De celulose ou de seus derivados químicos
- 3916.90.20 De polímeros da posição 39.13
- 3916.90.90 Outros

**39.17 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.**

- 3917.10 - Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos
- 3917.10.10 De proteínas endurecidas
- 3917.10.20 De plásticos celulósicos
  
- Tubos rígidos:
- 3917.21 -- De polímeros de etileno
- 3917.21.10 De polietileno
- 3917.21.90 Outros
  
- 3917.22 -- De polímeros de propileno
- 3917.22.10 De polipropileno
- 3917.22.90 Outros
  
- 3917.23.00 -- De polímeros de cloreto de vinila
  
- 3917.29.00 -- De outros plásticos
  
- Outros tubos:
- 3917.31.00 -- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa
- 3917.32.00 -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
- 3917.33.00 -- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
  
- 3917.39.00 -- Outros
  
- 3917.40.00 - Acessórios

**39.18 Revestimentos de pisos (pavimentos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.**

- 3918.10 - De polímeros de cloreto de vinila
- 3918.10.10 Revestimentos para pisos
- 3918.10.90 Outros

- 3918.90 - De outros plásticos
- 3918.90.10 Revestimentos para pisos
- 3918.90.90 Outros

**39.19 Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.**

- 3919.10.00 - Em rolos de largura não superior a 20 cm
- 3919.90.00 - Outras

**39.20 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.**

- 3920.10 - De polímeros de etileno
  - 3920.10.10 De polietileno
  - 3920.10.90 Outras
- 3920.20 - De polímeros de propileno
  - 3920.20.10 De polipropileno
  - 3920.20.90 Outras
- 3920.30.00 - De polímeros de estireno
  - De polímeros de cloreto de vinila:
    - 3920.43 -- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes
      - 3920.43.10 De poli(cloreto de vinila)
      - 3920.43.90 Outras
    - 3920.49 -- Outras
      - 3920.49.10 De poli(cloreto de vinila)
      - 3920.49.90 Outras
  - De polímeros acrílicos:
    - 3920.51.00 -- De poli(metacrilato de metila)
    - 3920.59.00 -- Outras
  - De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
    - 3920.61.00 -- De policarbonatos
    - 3920.62.00 -- De poli(tereftalato de etileno)
    - 3920.63.00 -- De poliésteres não saturados
    - 3920.69 -- De outros poliésteres
      - 3920.69.10 De resinas alquídicas
      - 3920.69.90 Outras
  - De celulose ou dos seus derivados químicos:
    - 3920.71.00 -- De celulose regenerada

- 3920.73.00 -- De acetatos de celulose
- 3920.79 -- De outros derivados da celulose
  - 3920.79.10 De fibra vulcanizada
  - 3920.79.90 Outros
- De outros plásticos:
- 3920.91.00 -- De poli(butiral de vinila)
- 3920.92.00 -- De poliamidas
- 3920.93.00 -- De resinas amínicas
- 3920.94.00 -- De resinas fenólicas
- 3920.99.00 -- De outros plásticos

**39.21 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.**

- Produtos alveolares:
- 3921.11.00 -- De polímeros de estireno
- 3921.12 -- De polímeros de cloreto de vinila
  - 3921.12.10 De poli(cloreto de vinila)
  - 3921.12.20 De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila
  - 3921.12.90 Outros
- 3921.13.00 -- De poliuretanos
- 3921.14.00 -- De celulose regenerada
- 3921.19.00 -- De outros plásticos
- 3921.90.00 - Outras

**39.22 Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.**

- 3922.10.00 - Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios
- 3922.20.00 - Assentos e tampas, de sanitários
- 3922.90 - Outros
  - 3922.90.10 Caixas de descarga para sanitários
  - 3922.90.90 Outros

**39.23 Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.**

- 3923.10.00 - Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
- 3923.21.00 -- De polímeros de etileno

- 3923.29.00 -- De outros plásticos
- 3923.30.00 - Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes
- 3923.40.00 - Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes
- 3923.50.00 - Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes
- 3923.90.00 - Outros

**39.24 Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.**

- 3924.10.00 - Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha
- 3924.90 - Outros
  - 3924.90.10 Artigos de higiene ou de toucador
  - 3924.90.90 Outros

**39.25 Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições.**

- 3925.10.00 - Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
- 3925.20.00 - Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
- 3925.30.00 - Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes
- 3925.90.00 - Outros

**39.26 Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.**

- 3926.10.00 - Artigos de escritório e artigos escolares
  - 3926.20.00 - Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
  - 3926.30.00 - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
  - 3926.40.00 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação
  - 3926.90.00 - Outras
-